



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.001424/2003-12  
**Recurso nº** 912.653 Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-02.692 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de março de 2012  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

COFINS. ISENÇÃO DOS PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO.

O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT preservaram a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro. Assim, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro.

O art. 7º da Lei Complementar 70/91 autoriza a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. Sendo as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, equiparadas à exportação para o exterior, há que ser estendida a isenção para esta região.

**APLICAÇÃO DA ADIN 2348-9. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO INCISO I, DO § 2º, DO ART. 14 DA MP Nº 2.037-24/00.**

O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADIN nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. Desta feita, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT preservaram a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro. Assim, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro.

O art. 7º da Lei Complementar 70/91 autoriza a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. Sendo as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, equiparadas à exportação para o exterior, há que ser estendida a isenção para esta região.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADIN nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. Desta feita, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa.

## Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Hécio Lafetá Reis e Alexandre Kern, que fez declaração de voto. O Dr. Antônio Carlos G. Gonçalves OAB/SP nº 195691 fez sustentação oral do recurso.

Alexandre Kern - Presidente.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

# Relatório

Trata o presente de declaração de compensação (fls. 01/03), por meio da qual pretende o contribuinte utilizar créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevido de PIS e de COFINS, no valor total de R\$ 101.927,98 (R\$ 81.591,50 para a COFINS e R\$ 20.332,48 a título de PIS) relativos aos fatos geradores de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 para extinguir débitos destas mesmas contribuições.

Às fls. 18/21, o contribuinte apresentou declaração de compensação retificadora, na qual informa que os débitos de PIS e de COFINS a serem compensados com o direito creditório já referido são os do mês de abril de 2003.

A DRF/RPO, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada adotando como razão de decidir o Relatório Fiscal de fls. 172/177. Conforme se compreendeu do referido relatório, o contribuinte discutiu em juízo, por meio do processo judicial nº 95.0028873-7, parte dos débitos declarados em DCTF para os fatos geradores dos meses de janeiro de 2001 a março de 2002, não obtendo êxito, o que motivou o arquivamento do processo, razão pela qual os débitos foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa em 25/07/2004. Concluiu então a autoridade que é descabida a restituição do PIS relativo aos meses de janeiro de 2001 a março de 2002, pois o contribuinte pagou apenas parte dos débitos declarados na DCTF.

Concluiu, ainda, que as receitas de vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus não estão abrangidas pela isenção do PIS e da COFINS, nos termos da legislação de regência, de modo que os valores recolhidos para estas exações relativos aos fatos geradores dos meses de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 são devidos.

Cientificado em 22/02/07, apresentou a contribuinte Manifestação de Inconformidade, na qual apresenta os fundamentos de fato e de direito com o fito de exterminar o Despacho Denegatório da homologação. Resumidamente, são eles:

a) O mandado de segurança nº 95.0028873-7, impetrado com o fim de assegurar o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS durante a vigência dos inconstitucionais Decretos-Lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988 com débitos de PIS e de COFINS, sem as restrições da IN 67/92, foi julgado improcedente pela 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo;

b) Após apelação da Interessada, o TRF da 3ª Região reformou o julgamento anterior, reconhecendo o direito à compensação dos recolhimentos indevidos do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS;

c) Finalmente, o STJ proferiu acórdão não conhecendo do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e dando parcial provimento ao recurso especial interposto pelo impetrante, para permitir a aplicação dos índices de correção monetária pleiteados para atualização do crédito tributário do PIS;

d) Com base no provimento jurisdicional obtido, foi realizada a compensação dos recolhimentos indevidos do PIS com débitos do próprio PIS relativos aos fatos geradores dos meses de janeiro de 2001 a março de 2002;

No tocante à fundamentação pela incidência do Pis e da Cofins nas vendas a empresas situadas da Zona Franca de Manaus, aduziu o seguinte:

a) O art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 equiparou à exportação de mercadorias para o estrangeiro as remessas de produtos para a Zona Franca de Manaus - ZFM para ali serem consumidos ou industrializados. Assim, qualquer isenção ou incentivo fiscal concedido às exportações para o estrangeiro são também extensíveis à ZFM. O art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garantiu, pelo prazo de vinte e cinco anos, a fruição dos incentivos fiscais previstos na legislação para a ZFM. Esse entendimento foi

acolhido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 310. Portanto, não pode a legislação ordinária dispor de modo diverso, limitando ou eliminando a equiparação.

b) O Decreto-Lei nº 288/1967 foi recepcionado como lei complementar pelo Constituição Federal de 1988, em razão do disposto no art. 146, II, desta, de modo que não pode a Medida Provisória nº 1.858-6/1999 distinguir as vendas para a ZFM das exportações, tal como estabelece seu art. 14, § 2º, I.

c) O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348-9, para suspender a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus" constante do art. 14, § 2º, I, da Medida Provisória nº 2.037-23/2000, reedição da Medida Provisória nº 1858-6. Diante dessa liminar, as reedições posteriores da Medida Provisória nº 2.037-23 não mais trouxeram em seu texto a expressão "Zona Franca de Manaus", eliminando a restrição anteriormente existente quanto à isenção de PIS e de COFINS sobre as receitas de vendas a pessoas localizadas naquela região. Assim, pelo menos a partir do mês de fevereiro de 1999, com base no disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, as vendas efetuadas para a ZFM voltaram a ter isenção de PIS e de COFINS.

d) As receitas decorrentes de vendas para a ZFM ocorridas nos meses de novembro e dezembro de 2002 já estavam imunes das contribuições sociais, tais como o PIS e a COFINS, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que vedou a incidência das contribuições sociais sobre as receitas de exportação. Esta imunidade também se aplica às vendas efetuadas a empresas estabelecidas na ZFM em virtude do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 e no art. 40 do ADCT.

A DRJ/RPO, em fls. 320, determinou diligência para que fosse informado se, de fato, as receitas que deram origem aos alegados recolhimentos indevidos decorreram de vendas de mercadorias destinadas e internadas em empresas estabelecidas na ZFM.

No despacho de fls. 887-897, a autoridade responsável pela diligência elaborou demonstrativo no qual constam as notas fiscais emitidas pelo contribuinte que, de fato, representam vendas efetuadas a empresas estabelecidas na ZFM, bem como demonstrativos do PIS e da COFINS pagos a maior, em valores apurados a partir das notas fiscais internadas na ZFM nos anos de 2001 e 2002.

Após o retorno e análise dos autos, a DRJ/RPO proferiu decisão, indeferindo a Manifestação de Inconformidade, por entender que “para os fatos geradores relativamente aos quais o contribuinte alega haver efetuado recolhimentos maiores que os devidos de PIS e de COFINS, quais sejam, janeiro de 2001 a dezembro de 2002, são isentas das referidas contribuições apenas as vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus enquadradas nas hipóteses previstas no art. 14, incisos IV, VI, VIII e IX, da Medida Provisória nº 2.037-25/2000”.

E mais, *“Na situação de que trata o presente processo administrativo, o contribuinte produziu prova apenas de que efetuou vendas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus. Não provou, contudo, que tais vendas ajustam-se às hipóteses previstas no art. 14, incisos IV, VI, VIII e IX, da Medida Provisória nº 2.037-25/2000. Aliás, a argumentação apresentada em seu recurso é no sentido de que trata-se apenas de vendas efetuadas a empresas estabelecidas na ZFM.”*

Após a ciência da decisão em 25/04/11, apresentou a contribuinte Recurso Voluntário em 23/05/2011 na qual, em síntese, ressalta os argumentos utilizados em sede de Manifestação de Inconformidade com o fito de reformar o acórdão combatido para que seja deferida a homologação das compensações formalizadas.

### **Voto**

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade pelo que dele tomo conhecimento.

Por meio da DCOMP de fls. 01/03, pretende o contribuinte utilizar créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevido de PIS e de COFINS, no valor total de R\$ 101.927,98 para extinguir débitos destas mesmas contribuições.

Defende a ora Recorrente o recolhimento indevido dos créditos destas contribuições sociais vez que as vendas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus estariam isentas de tributação.

A DRJ em Ribeirão Preto negou a homologação do crédito por entender que encontrar-se-iam isentas apenas as vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus enquadradas nas hipóteses previstas no art. 14, incisos IV, VI, VIII e IX, da Medida Provisória nº 2.037-25/2000, para os fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002.

Assim, a questão dos autos que ora se aprecia trata-se meramente de direito haja vista que a Interessada não impugnou os valores apresentados na planilha de fls. 890/896 pela DRF em Ribeirão Preto e a controvérsia encontra-se previamente delineada.

Da mesma forma, esclarece-se que os aspectos atinentes ao Mandado de Segurança 95.0028873-7, suscitado inicialmente pela DRF para a não homologação da compensação, foi superada pela decisão de primeira instância proferida pela DRJ/RPO, de forma que atualmente permanece em discussão somente a questão relativa à incidência ou não do PIS e da Cofins sobre as receitas de vendas efetuadas para empresas sediadas na ZFM. Assim, passemos à análise do mérito.

Em 1967, foi editado o Decreto-lei nº 288, com o fito de implantar uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar, no interior da Amazônia, um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores dos seus produtos.

Inspirada pelos mesmos ideais, referido Decreto, em seu artigo 4º equiparou a exportação de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, à exportação brasileira para o exterior, nos seguintes termos:

*Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus-, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro,*

Com o advento da Constituição Federal de 1988, optou o Poder Constituinte em estender por mais 25 anos o tratamento especial, com os incentivos fiscais a ele inerentes, conferido à ZFM, através do art. 40 do ADCT que transcrevemos a seguir:

*"Art. 40 É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição".*

Em relação ao PIS e Cofins, a Lei Complementar nº 7/70 só veio a tratar de isenção das receitas de exportação quando da edição da Lei nº 7.714, de 29/12/1988, em seu artigo 5º:

*"Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - ( PASEP) e para o Programa de Integração Social ( PIS) de que trata o Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta."*

Por outro lado, o art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da Cofins, respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. Sabendo que a comercialização de produtos adentrados na Zona Franca de Manaus está equiparada à operação de venda para o exterior, entendo que a isenção relativa ao PIS e a Cofins é extensiva às operações destinadas a esta área.

Ademais, o STF, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I, do § 2º do art. 14, da MP nº 1037-24/2000, que revogava a isenção relativa ao PIS e Cofins sobre as receitas oriundas das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus:

*ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL, Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988. Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus, Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000, ( STF, Tribunal Pleno, ADI MC 2348-9, Rel. Min Marco Aurélio, julgado em 07/12/2000, DJ de 07/11/2003, pág. 081)*

Importante ressaltar que referida medida cautelar foi deferida, com efeitos ex nunc, suspendendo a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus" constante do inciso I, do § 2º, do art. 14 da MP nº 2.037 -24/2000.

Contudo, apesar de ter sido considerada prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade e, conseqüentemente, a medida liminar deferida, conforme decisão do Min. Relator publicada em 15/02/2000, em razão de não ter sido aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da MP nº 2.037/2000, entendo que não houve prejuízo ao direito da recorrente, tendo em vista que as medidas provisórias que sucederam a MP nº 2.307/2000 (MP 2.112-27/2001 e 2.158-34/2001), reeditaram o dispositivo constante do inciso I, do § 2º, do art. 14 da MP nº 2.037 -24/2000, ensejando a manutenção da medida cautelar.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada neste mesmo sentido, de modo que peço vênha para transcrever a ementa do Resp nº 65.3,721/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, a qual muito bem ilustra como tem se posicionado a 1ª e 2ª Turma daquele Tribunal.

*EMENTA TRIBUTÁRIO ISENÇÃO. PIS E COFINS PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS I. O art. 4º do DL .288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro". Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec.lei.288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior," 2º O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela( Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 7/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. 3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes do STJ (RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Mm. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min Paulo Medina).4. Recurso Especial desprovido.*

A título informativo, cito, ainda, os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1141285/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011; REsp 817.847/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010; AgRg no Ag 1292410/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 07/04/2011).

No âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais encontramos decisões em consonância com o entendimento acima esposado. Como precedentes cito os acórdãos nºs 3401-01.237 da Primeira Turma/Quarta Câmara/Terceira Seção De Julgamento, julgado em 04/02/2011; 3301-00.448 da Primeira Turma/Terceira Câmara/Terceira Seção De Julgamento, julgado em 16/03/2010; 3301-00.543 da Primeira Turma/Terceira Câmara/Terceira Seção De Julgamento, julgado em 25/05/2010; 3302-00.495 da Segunda Turma/Primeira Câmara/Terceira Seção De Julgamento, julgado em 29/07/2010.

Esse entendimento, também foi manifestado em outras ocasiões pela Secretaria da Receita Federal nas Soluções de Consulta nºs. 102, 113, e 135, por meio da Superintendência da Receita Federal em São Paulo.

Como se pôde observar, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores e as próprias normas expedidas posteriormente à edição do DL nº 288/67, bem como a doutrina dominante, demonstram cristalinamente que a expressão nele contida não se limita somente às normas tributárias vigentes ao tempo de sua edição tal qual exposto no voto condutor do acórdão *a quo*.

Portanto, pactuo do entendimento que a isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS à exportação de mercadorias, é também aplicável às operações relativas à Zona Franca de Manaus.

Ante o exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para homologar a compensação declarada pelo contribuinte nos anos-calendário 2001 e 2002, no limite do crédito reconhecido pela autoridade fiscal, totalizando os valores de R\$ 15.327,66 a título de PIS e R\$ 70.743,02 a título de COFINS.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira – Relator.

## Declaração de Voto

Conselheiro Alexandre Kern .

A **isenção da COFINS** prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037- 25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se para as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido art. 14, a seguir transcritos:

*IV) receitas do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;*

*VI) receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997;*

*VIII) receitas de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-lei n.º 1.248, de 1972, destinada ao fim específico de exportação; e IX) receitas de vendas efetuadas com fim específico de exportação para o exterior, às empresas comerciais exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;*

A isenção da COFINS **não** alcança os fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 e 21 de dezembro de 2000, período em que produziu efeitos à vedação contida no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições, até a Medida Provisória nº 2.037-24, de 2000.

Somente a partir de 22 de dezembro de 2000, data de publicação no Diário Oficial da União da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, é que estão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas de vendas relacionadas nos incisos "IV", "VI", "VIII" e "IX" de seu art. 14.

Conseqüentemente, continuam isentas da incidência da COFINS e do PIS/Pasep as demais receitas enquadradas nos incisos I, II, III, V e VII do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, por não estarem relacionadas com vendas à Zona Franca de Manaus.

Em síntese, para os fatos geradores relativamente aos quais o contribuinte alega haver efetuado recolhimentos maiores que os devidos de PIS e de COFINS, quais sejam, janeiro de 2001 a dezembro de 2002, são isentas das referidas contribuições apenas as vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus enquadradas nas hipóteses previstas no art. 14, incisos IV, VI, VIII e IX, da Medida Provisória nº 2.037-25/2000.

Nesse sentido, a jurisprudência prévia desta 3ª TE, consubstanciada nos Acórdãos 3803.00456 e 457, de 19/05/2010, assim ementados:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/1999 A 31/03/2003*

*ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.*

*A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037-25 DE 2000, QUANDO SE TRATAR DE VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS, APLICA-SE TÃO SOMENTE ÀS RECEITAS DE VENDAS ENQUADRADAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS IV, VI, VIII E IX, DO CITADO ARTIGO.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.*

É como voto nesta matéria

Sala de sessões, em 22 de março de 2012

Alexandre Kern - Redator designado.

CÓPIA

Processo nº 10840.001424/2003-12  
Acórdão n.º **3803-02.692**

**S3-TE03**  
Fl. 945

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 10840.001424/2003-12  
**Interessada:** RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

#### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.692**, de 22 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em **22** de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

**Alexandre Kern**

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_